

se encontravam repartidas por vários diplomas, adequando-as à realidade existente sem, contudo, deixar de salvaguardar que, em circunstâncias devidamente justificadas, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode autorizar que os cônsules honorários exerçam as competências próprias dos funcionários consulares tal como definidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Consular.

Considerando que os Consulados Honorários em Auckland e Porto Seguro preenchem os factores que nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Consular justificam a concessão de autorização para que os respectivos cônsules honorários possam exercer as competências próprias dos funcionários consulares, importa proceder à necessária autorização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, o seguinte:

Artigo único

Os cônsules honorários de Portugal em Auckland e Porto Seguro ficam autorizados a praticar os actos necessários relativamente às seguintes competências:

- a)* Operações de recenseamento eleitoral;
- b)* Actos de registo civil e de notariado;
- c)* Emissão de documentos de viagem.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*, em 7 de Julho de 2010.

Aviso n.º 128/2010

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Abril de 2010 e em 13 de Setembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 3 de Outubro de 1996.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2009.

Nos termos do n.º 10 do Acordo, este entrou em vigor no dia 8 de Abril de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 8 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 129/2010

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Austrália efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Portugal e tem a honra de informar o

Governo de que recebeu uma notificação do Governo da Austrália, nos termos da alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

O n.º 10 do artigo 12.º da Convenção estipula:

«*a)* Para além do disposto no n.º 9, e a pedido da Parte interessada dirigido ao Secretário-Geral, a Parte de cujo território se exporte uma substância compreendida na tabela I assegura que, antes da exportação, as suas autoridades competentes forneçam as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:

- i)* Nome e endereço do exportador e do importador e, se possível, do consignatário;
- ii)* Designação da substância tal como figura na tabela I;
- iii)* Quantidade da substância a exportar;
- iv)* Local de entrada e data de expedição previstos;
- v)* Qualquer outra informação acordada entre as Partes.

b) As Partes podem adoptar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as previstas neste número se, em seu entender, tais medidas se mostram mais convenientes ou necessárias.»

O artigo 24.º estipula:

«As Partes podem adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.»

O Governo da Austrália informou o Secretário-Geral de que o disposto na alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção de 1988 deve aplicar-se a todas as substâncias compreendidas na tabela I revista e anexa à Convenção de 1988. O Governo da Austrália solicitou também ao Secretário-Geral que informasse todos os Governos de que essas disposições devem também abranger todas as substâncias compreendidas na tabela II revista e anexa à referida Convenção.

O Governo da Austrália indicou que a autoridade competente a seguir referida deve ser previamente notificada de qualquer exportação para o seu território de todas as substâncias compreendidas nas tabelas I e II revistas da Convenção de 1988:

Office of Chemical Safety and Environmental Health, Office of Health Protection, Department of Health and Ageing, GPO Box 9848, Canberra ACT 2601, Australia. Telefone: +612-62892686, fax: +612-62892500, e-mail: tmu@health.gov.au.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Dezembro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23/92, de 5 de Março de 1992.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.